

DO FUNDO

Artigo 1º - O **Fundo de Investimento CAIXA FUNPRES Multimercado**, doravante designado, abreviadamente, **FUNDO**, é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, e regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se a acolher investimentos de pessoas jurídicas cadastradas previamente perante a **ADMINISTRADORA**, investidores qualificados na forma prevista pela regulamentação vigente.

§ 1º - Este regulamento está adequado às normas estabelecidas para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

§ 2º - Devido às suas características, o **FUNDO** enquadra-se no disposto no artigo 110-B da Instrução CVM 409/04 e alterações posteriores.

Artigo 3º - A administração, a gestão da carteira, a distribuição e a escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** são realizadas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, sita na Avenida Paulista n.º 2.300, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-300, doravante designada, simplesmente, **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único - A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestação de Serviços de Administração e Gestão de Carteiras.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, controladoria de ativos, tesouraria, distribuição de cotas e escrituração da emissão e resgate de cotas são realizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento.

Artigo 5º - Os serviços de auditoria independente referentes ao exame das demonstrações financeiras do **FUNDO** são realizados pela **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (“PwCAI”)**, empresa especializada para a prestação desses serviços, com registro no CRC-SP sob o n.º 2SP000160/O-5, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.562.112/0001-20, com sede na cidade de São Paulo, sita na Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Torre Torino, Água Branca.

Artigo 6º - O **FUNDO** está dispensado da elaboração de Prospecto, conforme as normas regulamentares em vigor, sendo asseguradas ao cotista todas as informações essenciais neste Regulamento.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º - Em razão da sua política de investimento, o **FUNDO** classifica-se como “Multimercado”.

Artigo 8º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar ao seu cotista a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em diversas classes de ativos financeiros e modalidades operacionais, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que se reúnem para avaliar as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, levando em consideração

os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento.

Artigo 9º - O **FUNDO** poderá aplicar recursos em ativos financeiros de emissão, aceite ou co-obrigação da **ADMINISTRADORA** ou da gestora, inclusive cotas de fundos de investimento por elas administrados, observados os limites de diversificação aplicáveis.

Artigo 10 - Fica vedada a realização de operações de *day trade* pelo **FUNDO**, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 11 - Os ativos financeiros que compõem a carteira do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, em posições ativas ou passivas, aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI), índices de inflação, de preços e índices do mercado acionário, não havendo, necessariamente, um fator de risco principal.

Artigo 12 - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 13 - Os investimentos do cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento do **FUNDO**, estarão sempre sujeitos a perda do capital investido, bem como ao aporte de novos recursos, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a **ADMINISTRADORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 14 - A aplicação de recursos no **FUNDO** sujeita o cotista a riscos inerentes aos mercados nos quais o **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO**

aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido no **FUNDO**, em decorrência dos seguintes riscos:

I - Risco de Mercado: está relacionado à maior ou menor desvalorização das cotas do **FUNDO** devido a oscilações nos preços e cotações de mercado. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais o **FUNDO** investe e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. **Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.**

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. Adicionalmente, as cotas dos

fundos de investimento fechados adquiridas pelo **FUNDO** podem apresentar condições reduzidas de liquidez, o que poderá aumentar o risco de liquidez do **FUNDO**. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. **Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.**

IV - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

V - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

VI - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias,

aplicáveis a fundos de investimento, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pelo **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

§ 1º - Mesmo que o **FUNDO** possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

§ 2º - Devem ser observados os limites de riscos estipulados nas políticas de investimentos dos planos de benefícios da FUNPRESP-EXE.

Artigo 15 - O **FUNDO** PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS EMISSORES, APRESENTANDO OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 16 - O **FUNDO**, por meio da **ADMINISTRADORA** ou seus representantes legalmente constituídos, não adota política de exercício do direito de voto em assembleias gerais convocadas para deliberar sobre ativos financeiros dos quais seja titular.

DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17 - As aplicações do **FUNDO** deverão estar representadas por:

I – Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional, em operações finais e/ou compromissadas.

II – Até 10% (dez por cento), cumulativamente, em:

a) Ativos financeiros privados emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observado o limite de concentração por emissor de até

10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

b) Ativos financeiros privados emitidos por Companhia aberta, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº. 400/03, observado o limite de concentração por emissor de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

c) Ativos financeiros emitidos por Companhia Aberta por meio de ofertas públicas distribuídas em esforços restritos, de acordo com a Instrução CVM nº.476/09, observado o limite de concentração por emissor de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

d) Ativos financeiros privados emitidos pela **ADMINISTRADORA** e/ou gestora, observado o limite de concentração por emissor de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

e) Operações compromissadas lastreadas em ativos financeiros privados:

i - dispensados os limites por emissor quando se tratarem de compra, pelo **FUNDO**, com compromisso de revenda, com garantia de liquidação por câmaras ou serviços de compensação e liquidação, autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

ii - observados os limites por emissor previstos neste Regulamento para os ativos finais, caso a operação compromissada não conte com garantia de liquidação por câmaras ou serviços de compensação e liquidação, autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

III - Até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento e/ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – FI/FIC, administrados pela **ADMINISTRADORA**, gestora ou por empresas a elas ligadas, exceto fundos classificados como “Ações, observado o limite de

concentração por emissor de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**; e

IV – Até 25% (vinte e cinco por cento) em cotas de fundos de ações e de índice de ações, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, administrados pela **ADMINISTRADORA**, gestora ou por empresas a elas ligadas, observado o limite de concentração por emissor de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

§ 1º - O **FUNDO** não poderá adquirir títulos públicos Estaduais, Municipais nem ativos negociados no exterior.

§ 2º - Fica vedada ao **FUNDO** a aplicação de seus recursos em ativos financeiros privados emitidos por empresas ligadas à **ADMINISTRADORA** e gestora.

§ 3º - Fica vedada ao **FUNDO** a aplicação de seus recursos em Cotas de Fundos de investimento e/ou em Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que cobrem taxa de administração.

§ 4º - Admite-se que a **ADMINISTRADORA** e a gestora possam assumir, direta ou indiretamente, a contraparte das operações do **FUNDO**.

§ 5º - Considera-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

§ 6º - Os emissores dos ativos financeiros adquiridos pelo fundo devem estar classificados na categoria de baixo risco de crédito ou equivalente, conforme previsto no **ANEXO I** deste Regulamento, exceto os emissores dos DPGE – Depósito a Prazo com Garantia Especial, desde que a aquisição, acrescida de sua remuneração, tenha cobertura integral do FGC.

§ 7º - As operações em mercados de derivativos são utilizadas com o objetivo de proteger a carteira do **FUNDO**, até o limite das posições detidas a vista.

§ 8º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 18 – O **FUNDO** não poderá realizar operações que o exponham, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores:

a) TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, exceto mediante expressa comunicação do **COTISTA**;

b) TR - Taxa Referencial; ou

c) TBF - Taxa Básica Financeira, ficando definido que quaisquer outros indexadores que venham a ser criados no mercado necessitarão de prévia comunicação do **COTISTA** para que possam integrar a carteira do **FUNDO**.

Artigo 19 - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de fundo de investimento aberto.

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 20 - A **ADMINISTRADORA** possui uma área de risco responsável pelo controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos a que estão expostos os fundos de investimento.

§ 1º - Para o gerenciamento do risco de mercado é utilizado modelo estatístico VaR (*Value at Risk*), que mensura a perda

máxima esperada, dado um nível de confiança e um período de análise, em condições normais de mercado e a Análise de *Stress* que é utilizada para estimar a perda potencial, sob as condições mais adversas de mercado ocorridas em determinado período, ou sob cenários de *stress*.

§ 2º - O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do **FUNDO**.

§ 3º - Para atendimento aos resgates e outras exigibilidades, o gerenciamento de liquidez no **FUNDO** utiliza modelo que contempla projeção de fluxo de caixa, histórico de aplicações e resgate, classificação de liquidez dos ativos baseada no histórico de negociação no mercado secundário, e acompanhamento de concentração por vencimentos, por prazo e por cotistas.

§ 4º - OS MÉTODOS UTILIZADOS PELA **ADMINISTRADORA** PARA GERENCIAR OS RISCOS A QUE O **FUNDO** SE ENCONTRA SUJEITO NÃO CONSTITUEM GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELO **FUNDO**.

DAS MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO

Artigo 21 - Ao ingressar no **FUNDO** o cotista deve atestar, mediante Termo de Adesão, que recebeu o Regulamento do **FUNDO**, tomou ciência dos riscos envolvidos, da Política de Investimento e da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, e, neste caso, de sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo único - Na ocasião de seu ingresso no **FUNDO** o cotista atestará ainda, mediante termo próprio, sua condição de investidor qualificado.

Artigo 22 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 2º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 23 – As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador.

Artigo 24 - Na emissão de cotas das aplicações solicitadas até às 17h00 (horário de Brasília), será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da **ADMINISTRADORA**, em suas agências.

Parágrafo único - A integralização do valor das cotas será realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a nona casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

Artigo 25 - Nos resgates solicitados até às 14h00 (horário de Brasília), será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate.

§ 1º - O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º - O **FUNDO** poderá investir em Fundos de Investimentos com prazos de conversão de cotas e/ou pagamento de resgates

superiores aos estabelecidos para o **FUNDO** neste Regulamento. Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, o cotista deverá comunicar à **ADMINISTRADORA** com 04 (quatro) dias úteis de antecedência da data desejada para o respectivo pagamento do resgate.

Artigo 26 - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da **ADMINISTRADORA** em nada afetarão as movimentações de aplicação e resgate solicitadas nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 27 – Entendem-se como dias úteis, para efeito deste Regulamento, os dias em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** são negociados.

Artigo 28 - Não se admite a cessão ou transferência de cotas do **FUNDO**, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou em caso de sucessão universal.

Artigo 29 - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes aos cotistas, conforme registro do **FUNDO** mantido pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 30 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

I - substituição do administrador, do gestor ou de ambos;

II - reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;

III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

IV - cisão do **FUNDO**; e

V - liquidação do **FUNDO**.

DAS REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO

Artigo 31 - O **FUNDO** obedecerá as seguintes regras para movimentação dos recursos:

Aplicação inicial	Aplicação Adicional
R\$ 1.000.000,00	Não há

Resgate Mínimo	Saldo Mínimo
Não há	Não há

DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO COTISTA

Artigo 32 - O cotista é isento/imune ao Imposto de Renda.

Artigo 33 - No caso de resgate, incidirá ainda IOF regressivo conforme o prazo da aplicação.

DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO

Artigo 34 - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e ao IOF/ativos financeiros.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 35 - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e previstas neste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do **FUNDO**, bem como, para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integrem.

Artigo 36 - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do **FUNDO**, que podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados em nome do **FUNDO**.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviços contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 37 - São obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro do cotista;
- b) o livro de atas de Assembléias Gerais;
- c) o livro ou as listas de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II - pagar multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nos normativos vigentes;

III - elaborar e divulgar as informações do **FUNDO**, na forma prevista nos normativos;

IV - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**.

V - manter serviço de atendimento aos cotistas responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VI - observar as disposições constantes deste Regulamento;

VII - cumprir as deliberações da Assembléia Geral;

VIII - fiscalizar serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**; e

IX - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais.

Artigo 38 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política de exercício de direito de voto do **FUNDO**; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** deve transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

Artigo 39 - É vedado à **ADMINISTRADORA** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I - receber depósito em conta-corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V - prometer rendimento predeterminado ao cotista;

VI - realizar operações com ações fora da bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII - utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII - praticar qualquer ato de liberalidade.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 40 - A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo **FUNDO**, se houver: gestão da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

Artigo 41 - O total da taxa de administração do **FUNDO** é de **0,05%** (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou

investidos pelo **FUNDO**, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Taxa de administração do FUNDO} = \frac{PL \times T}{252}$$

Onde:

PL = Patrimônio Líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior;

T = Taxa de administração cobrada pelo **FUNDO**.

Parágrafo único - A taxa de administração estabelecida no *caput* não engloba as taxas de administração dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** invista.

Artigo 42 - A taxa de administração prevista no artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil, à razão de 1/252 avos, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente à **ADMINISTRADORA**.

Artigo 43 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída do **FUNDO**, nem taxa de performance.

DOS ENCARGOS

Artigo 44 – Além da taxa de administração, constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações ao cotista;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 45 - É da competência privativa da Assembléia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;

II - a substituição da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;

III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

IV - o aumento da taxa de administração;

V - a alteração da política de investimento do **FUNDO**;

VI - a amortização de cotas, caso não esteja prevista no Regulamento; e

VII - a alteração do Regulamento.

Artigo 46 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo único - As alterações referidas no *caput* devem ser comunicadas ao cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 47 - A convocação da Assembléia Geral será feita por correspondência encaminhada ao cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo único - A presença do cotista supre a falta de convocação.

Artigo 48 - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo único - A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 49 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembléia Geral pode reunir-se extraordinariamente, e a qualquer tempo, por convocação da **ADMINISTRADORA**, do gestor, do custodiante ou do cotista.

Parágrafo único - A convocação por iniciativa do cotista será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembléia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 50 - Somente poderá votar na Assembléia Geral o cotista do **FUNDO** inscrito no registro de cotistas na data da convocação da Assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Os representantes legais e os procuradores do cotista deverão comprovar essa qualidade por ocasião da Assembléia Geral.

Artigo 51 - A critério da **ADMINISTRADORA**, as deliberações da Assembléia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas.

§ 1º - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela **ADMINISTRADORA** ao cotista, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

§ 2º - A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como anuência por parte do cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 52 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou

eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** até o dia útil anterior à data da realização da Assembléia Geral e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da **ADMINISTRADORA**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral.

Artigo 53 - O resumo das decisões da Assembléia Geral será enviado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo único - Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 54 - A **ADMINISTRADORA** está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, nas agências da **CAIXA** ou na sede da **ADMINISTRADORA**, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II - remeter, mensalmente, ao cotista, extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
- c) nome do cotista;

d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;

e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

f) data de emissão do extrato da conta; e

g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III - disponibilizar aos demais interessados, nas agências da **CAIXA**, as seguintes informações do **FUNDO**:

a) informe diário, no prazo da legislação vigente:

i - valor da cota e do patrimônio líquido;

ii - valor total da captação e resgate;

iii - valor total da carteira; e

iv - número total de cotistas do **FUNDO**.

b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

i - balancete; e

ii - demonstrativo de composição e diversificação da carteira.

§ 1º - A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso II deste artigo nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 3º - Os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações

contábeis, histórico de performance, relatórios da **ADMINISTRADORA**, assim como o regulamento do **FUNDO** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, estarão disponíveis na sede da **ADMINISTRADORA**.

§ 4º - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

§ 5º - Informações sobre o **FUNDO** podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelo cotista, nas agências da **ADMINISTRADORA**, com as quais mantém relacionamento.

§ 6º - Demais informações sobre fundos de investimento podem ser obtidas na *Internet* - www.caixa.gov.br, na Central de Atendimento ao Cotista pelo número 0800-726-0101 e na Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva pelo número 0800-726-2492.

§ 7º - A **ADMINISTRADORA** oferece ao cotista o serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 55 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, por meio de correspondência ao cotista e no sítio da CVM na "Internet" - www.cvm.gov.br, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 56 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem

segregadas das contas e demonstrações contábeis da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 57 - A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil, aplicável a Fundos de Investimento, na forma determinada pela CVM.

Artigo 58 - O exercício social do **FUNDO** tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Artigo 59 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 60 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 61 - O **FUNDO** poderá ser liquidado e encerrado nas situações previstas na legislação ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 62 - Na hipótese de liquidação do **FUNDO** por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Assembleia deverá deliberar a forma de pagamento dos valores devidos ao cotista.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 63 - O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos

ativos componentes da carteira do **FUNDO** serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o cotista, desde que haja anuência do cotista.

Artigo 65 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Assinam o presente instrumento os
Procuradores da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL.

Brasília (DF), 30 de junho de 2014.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vice-Presidência de Gestão de Ativos de
Terceiros

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 626.254, de 22/05/2006, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília – DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2014 e para atendimento a exigências expressas da CVM de atualização

dos dados cadastrais da AUDITORIA INDEPENDENTE, dispensada a realização de AGE conforme disposto no artigo 45 da I CVM n.º 409/04, passando a vigorar em 10/07/2014).

ANEXO I

Agência Classificadora de Risco de Crédito	<i>Ratings</i> considerados de Baixo Risco de Crédito Não- Bancário - (CP = Curto Prazo e LP = Longo Prazo)	<i>Ratings</i> considerados de Alto Risco de Crédito Não-Bancário	<i>Ratings</i> considerados de Alto Risco de Crédito Não Bancário e Bancário
FITCH RATING	CP: F1 (bra), F3 (bra)		Os títulos de Alto risco de Crédito são aqueles que recebem rating inferior aos títulos classificados como médio risco de crédito ou que não possuam rating estabelecido.
	LP: AAA (bra) a BBB - (bra)	BB (bra)+ a BB- (bra)	
MOODY's INVESTOR	CP: BR-1, BR-3		
	LP: Aaa.br a Baa3.br	Ba1.br a Ba3.br	
STANDARD & POOR'S	CP: brA-1, brA-3		
	LP: brAAA a brBBB-	brBB+ a brBB-	